



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º00982/09

Interessado: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos.

Objeto: Cumprimento de Decisão de Processo de Licitação no Município de Patos.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Cumprimento de Decisão.
Decisão descumprida. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

PARECER 01638/11

Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento de Resolução AC2-TC-00160/2011 (fls.49/50), lavrado em sede dos autos de Licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 001/2009, realizada no município de Patos, que decidiu:

- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual, Sr. Nabor Wanderley Filho, Prefeito Municipal de Patos, para apresentar a documentação ora faltante, sob pena de incursão de multa inscrita no art. 56, IV da LOTCE.

Devidamente intimado via publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, às fls.51. No entanto, não houve apresentação de qualquer manifestação, conforme atesta a fl. 52.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Faz-se imperioso destacar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º00982/09

O art. 56 da LOTCE/PB¹, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal.

In casu, a d. Auditoria constatou que a Resolução AC2 – TC – 00160/2011 não foi cumprida, no que tange a não apresentação de toda a documentação referente ao Pregão Presencial n° 001/2009.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de descumprimento total da Resolução AC2 – TC – 00160/2011;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo prazo** ao Prefeito Municipal de Patos para o completo cumprimento da Resolução AC2 – TC – 00160/2011.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ “Art. 56 - *Omissis*
VIII- descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.”